



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO 35645/2015

PARECER 0346/2019-CF

ASSUNTO Licitação

Ementa

PE 314/2015 – SES. Alimentação para as Unidades da Rede de Saúde. Decisões. Diligências. Contratos já assinados. Corpo Técnico entende atendida a diligência e sugere alerta e arquivamento. MPCDF diverge e opina por nova diligência e audiência.

Versam os autos acerca do Pregão Eletrônico 314/2015 SES/DF, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados das Unidades da Rede de Saúde da SES/DF, dividido em 13 lotes.

2. O presente processo já foi objeto de diversas decisões plenárias e despachos singulares, o que levou o Corpo Técnico a elaborar tabela, peça 398, com colunas referentes ao tipo de decisão; às diligências determinadas; e à situação e, se cumprida, qual decisão reconheceu o atendimento.

3. A partir desses dados, identifica os pontos pendentes:

a. em homenagem aos princípios da publicidade e do interesse público e em atendimento ao artigo 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos relativos ao Pregão Eletrônico nº 314/15, planilhas detalhadas com as composições de todos os custos das refeições, considerando os custos da mão de obra, equipamentos, depreciação, materiais, entre outros, para os contratos celebrados em 2018 (Item IV da Decisão nº 6018/2017 e Item III da Decisão nº 196/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

b. informe ao Tribunal a ocorrência de eventual repactuação dos ajustes decorrentes do certame (Item V da Decisão nº 6018/2017 e Item III da Decisão nº 196/2018);

c. efetue as diligências necessárias junto às empresas, órgãos e pessoas envolvidos, de modo a trazer aos autos documentos capazes de afastar/comprovar os fortes indícios de falsidade dos atestados apresentados pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda. para comprovação da sua capacidade técnico-operacional, emitidos em nome da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH e do Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental (este último, com execução no “Hospital Regional da Baixada Maranhense”, na cidade de Pinheiro/MA) (item III, “c”, da Decisão nº 5708/2016, item IV da Decisão nº 196/2018);

4. Não obstante, a última decisão foi a de número 2472/2018, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos requerimentos encaminhados pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. (e-DOCs 9D9AF34C-c e 9F4AFE91-c), considerando prejudicados os pedidos formulados acerca da adjudicação/homologação dos lotes 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 314/2015 – SES/DF, em razão dos contratos posteriormente celebrados com a interessada; b) do Ofício SEI-GDF nº 810/2018 - SES/GAB (e-DOC CDA26796-c), por meio do qual a SES/DF comunicou que o resultado do certame foi publicado, em 08.03.2018, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF; c) do Ofício SEI-GDF nº 836/2018 - SES/GAB e documentos anexos (e-DOC F739E95D-c), contendo esclarecimentos complementares alusivos às diligências constantes dos itens III e IV da Decisão nº 196/2018; d) dos extratos publicados no DODF de 09.05.2018, alusivos aos ajustes celebrados pela SES/DF em razão do desfecho dos lotes 2, 4 a 9, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 314/2015 (Contratos nºs 33/2018 a 41/2018); e) da Informação nº 121/2018 (e-DOC EEBC2AE6-e); f) do Parecer nº 444/2018–GP1P (e-DOC A13F09A8- e); II – considerar: a) com relação ao item III da Decisão nº 196/2018: 1. atendida a diligência alusiva a “dar continuidade às contratações objeto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

Pregão Eletrônico n.º 314/2015 - SES/DF, alusivas aos Lotes 2 e 4 a 12”; 2. não cumprida as determinações previstas dos itens IV e V da Decisão n.º 6.018/2017, no que tange aos ajustes celebrados em 2018 (Contratos n.ºs 33/2018 a 41/2018); b) com relação ao item IV da Decisão n.º 196/2018: 1. não atendida, em sua totalidade, a diligência alusiva ao item “III-c” da Decisão n.º 5.708/2016, uma vez que as medidas adotadas pela SES/DF não se mostraram, até então, “capazes de afastar/comprovar os fortes indícios de falsidade dos atestados apresentados pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda. para comprovação da sua capacidade técnico-operacional”; 2. cumprida a diligência alusiva ao item “III-d” da Decisão n.º 5.708/2016, em razão da instauração do Processo SEI n.º 00060-00113608/2018-17; III – em razão dos itens “II-a.2” e “II-b.1” precedentes, reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com alerta ao titular do órgão de que o descumprimento de determinação plenária, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 272, inciso IV, do RI/TCDF: a) o disposto no item III da Decisão n.º 196/18, no que tange às determinações contidas nos itens IV e V da Decisão n.º 6.018/2017, com relação aos Contratos n.ºs 33/2018 a 41/2018, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias; b) o item IV da Decisão n.º 196/2018, apenas com relação à diligência constante do item “III-c” da Decisão n.º 5.708/2016, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; IV – dar ciência desta decisão à empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Ltda.; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de subsidiar o atendimento das diligências indicadas no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os fins pertinentes.

5. A Unidade Técnica esclarece que em 06/03/18 constam as últimas homologações referentes ao PE 314/2015, resultando num desconto de 17,15% sobre o valor estimado, conforme quadro elaborado:



MPC/DF

Proc.: 35645/2015

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Grupo	Valor Estimado	Valor Negociado	Vencedor
1	R\$ 22.034.881,31	R\$ 17.347.642,44	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
2	R\$ 15.510.273,17	R\$ 12.206.663,15	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
3	R\$ 27.154.121,25	R\$ 23.213.575,56	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
4	R\$ 22.870.378,39	R\$ 20.542.586,31	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
5	R\$ 38.088.196,52	R\$ 35.071.833,16	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
6	R\$ 33.570.703,02	R\$ 23.193.119,66	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
7	R\$ 10.179.092,28	R\$ 10.178.985,57	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
8	R\$ 50.833.637,49	R\$ 42.852.572,41	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
9	R\$ 29.894.058,29	R\$ 26.145.239,94	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
10	R\$ 82.851.447,85	R\$ -	Item Cancelado. Será contratado pelo IHBDF
11	R\$ 39.939.889,03	R\$ 32.342.493,71	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
12	R\$ 42.581.627,14	R\$ 31.307.095,24	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
13	R\$ 5.424.284,01	R\$ -	Item Cancelado. Negociações sem sucesso
	R\$ 332.656.857,89	R\$ 274.401.807,15	Total excluindo (Lotes_10_e_13)
	Economia	R\$ 58.255.050,74	
	% de economia	17,51%	

6. Ato contínuo, informa que a SES encaminhou ofício, a fim de atender a última deliberação plenária, e, mediante levantamento no sistema SAS-TCDF, apresenta os empenhos ativos decorrentes do PE em exame.



MPC/DF

Proc.: 35645/2015

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Grupo	Vencedor	Empenho	Contrato	Vigência
1	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	2019NE00021	CT. 023/2017 - SES/DF	31/03/2017 A 30/03/2019
2	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	2019NE01565	CT: 024/2017	31/03/2017 - 30/03/2019
3*	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	2019NE00049	CT. 033/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
4	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA	2019NE01331	CT. Nº: 036/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
5	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA	2019NE01334	CT N°:037/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
6	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA	2019NE00860	CT N°: 38/2018	17/04/2018 A 16/04/2020
7	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.	2019NE00003	CT. 034/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
8	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.	2019NE00018	CT. 035/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
9	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA	2019NE00859	CT. N°: 39/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
10**	Item Cancelado			
11	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA	2019NE00858	CT N°: 040/2018 - SES/DF	01/04/2018 A 31/03/2020
12	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA	2019NE00020	CT. 041/2018 - SES/DF	17/04/2018 A 16/04/2020
13***	Item Cancelado			
	* Após transcorrer 1 (um) ano com a empresa VOGUE prestando serviços para os lotes 1 e 2, esta adquiriu atestados de capacidade técnica suficientes para se habilitar aos 3 lotes simultaneamente. Com isso, o estabelecido no item III, "a", da Decisão nº 5708/2016 foi suprido.			
	** a contratação ocorrerá pelo próprio IHBDF			
	** A alimentação para o Hospital de Apoio de Brasília é fornecida por contrato com a empresa Sanoli realizado pela Dispensa de Licitação nº 578/2018, conforme empenho 2019NE00249			

7. Após consignar essas informações, passa a examinar os pontos pendentes.

8. No tocante às planilhas detalhadas com as composições de todos os custos das refeições, assevera que a SES enviou as propostas das Empresas VOGUE, do lote 2, e SANOLI, do lote 12, e que, por se tratar de cópias das propostas do pregão, extraiu do site Comprasnet a proposta da Empresa COOK. Sobre isso, pondera:

10. As propostas da VOGUE, COOK e SANOLI são silentes sobre a composição das refeições detalhadas em quantitativos e custos unitários de seus insumos. Por exemplo, a refeição almoço não transportado da empresa VOGUE tem os preços de R\$17,4187 a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

19,2464, sem qualquer detalhamento sobre os valores de materiais, mão-de-obra e equipamentos (pg. 41 da peça 395). O mesmo ocorre com os preços da empresa COOK para o almoço não transportado do lote 7, variando de R\$ 22,03 a R\$ 25,6746, sem suas composições (pg. 05 do peça 400). Tanto a VOGUE quanto a COOK trouxeram planilhas de formação de preços que apresentam os custos mensais por tipo de profissional sem indicar os pesos desses técnicos e auxiliares nos preços de cada refeição (pg. 57/112 da peça 395 e pg. 21/51 da peça 400). Por sua vez, a proposta da Sanoli apresenta os consumos de materiais nas refeições (pg. 141/148 do peça 395), mas é omissa sobre o impacto da mão da obra e outros insumos nos preços computados para cada tipo de fornecimento. O almoço não transportado varia de R\$ 16,14 a R\$ 19,00 (pg. 120 da peça 395), enquanto os custos dos materiais para esses almoços variam de R\$ 2,6356 a R\$ 5,0993 (pg. 141/147 da peça 395), o que detalharia no máximo 31,59 % dos insumos de uma refeição (R\$ 5,0993/R\$ 16,14).

11. Entretanto, tendo em conta que as planilhas da VOGUE e da SANOLI anexas do Ofício SEI-GDF nº 1414/2018-SES/GAB (p. 40/112 da peça 395) e da COOK (peça 400), extraída do site COMPRASNET, possuem o nível de detalhamento similar àquelas encaminhadas mediante o Ofício SEI-GDF nº 2/2018-SES/GAB (pg. 10/112 da peça 332, e-doc E98A0B36-c), as quais foram consideradas suficientes no item II, "c", da Decisão nº 196/2018, entendemos que, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, as informações prestadas pela jurisdicionada podem ser consideradas suficientes para o cumprimento do Item IV da Decisão nº 6018/2017, Item III da Decisão nº 196/2018 e Item III, a, da Decisão nº 2.472/18.

12. Desse modo, resta-nos propor o alerta de que as eventuais repactuações e prorrogações do contratos decorrentes dessa ata, somente se efetivem com a inserção de planilhas detalhadas com as composições de todos os custos das refeições detalhados em quantitativos e preços unitários de seus insumos, que comprovem a vantajosidade para a Administração desses atos.

9. Com relação a possíveis repactuações, atesta que a jurisdicionada informou a inexistência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

10. A respeito das diligências para afastar ou comprovar os fortes indícios de falsidade dos atestados apresentados pela Empresa Nutrindus Alimentos Ltda, informa a autuação do Processo SEI 00060-00113608/2018-17, que, conforme consulta juntada como documento 401, ainda está em fase de instrução, e acrescenta:

16. Considerando que, em 08.11.2016, a empresa Nutrindus Alimentos Ltda. apresentou ao Tribunal a “petição protocolizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal”, por meio da peça 131, e-doc 38763625-c, noticiando que a firma “não tem mais a pretensão de continuar no referido certame e de executar o objeto da licitação”, e que a Ata Homologada para o Pregão nº 314/2015 encerrou seus 12 meses de vigência, entendemos que a apuração desenvolvida no Processo SEI nº 00060-00113608/2018-17 é suficiente para o atendimento das diligências estabelecidas no Item III, “c”, da Decisão nº 5708/2016, item IV da Decisão nº 196/2018 e Item III, “b”, da Decisão nº 2.472/18.

11. Nesse sentido, conclui:

17. Os elementos informativos apresentados pela SES nos permitem considerá-los suficientes para o cumprimento do Item IV da Decisão nº 6018/2017, Item III da Decisão nº 196/2018 e Item III, a, da Decisão nº 2.472/18, a luz do adotado no item II, “c”, da Decisão nº 196/2018.

18. A informação da ausência de repactuações indicada pela SES se configura suficiente para o atendimento do Item V da Decisão nº 6018/2017, Item III da Decisão nº 196/2018 e Item III, “a”, da Decisão nº 2.472/18, restando o necessário alerta de que as eventuais repactuações e prorrogações do contratos decorrentes dessa ata, somente se efetivem com a inserção de planilhas detalhadas com as composições de todos os custos das refeições detalhados em quantitativos e preços unitários de seus insumos, comprovando a vantajosidade para Administração da manutenção desses vínculos contratuais.

19. Sobre o Processo SEI nº 00060-00113608/2018-17, aberto para afastar/comprovar os fortes indícios de falsidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

atestados apresentados pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda., nos posicionamos por sua suficiência para o atendimento do Item III, “c”, da Decisão nº 5708/2016, item IV da Decisão nº 196/2018 e Item III, “b”, da Decisão nº 2.472/18.

20. Dessarte, considerando que as providências cabíveis ao feito na presente fase se encerram com essa informação, propomos o retorno dos autos a esta Secretaria para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

12. Por conseguinte, sugere ao Plenário que:

I. tome conhecimento do Ofício nº 1414/2018 – SES/GAB encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em resposta à Decisão nº 2472/2018;

II. considere atendidos:

a) Item IV da Decisão nº 6018/2017, Item III da Decisão nº 196/2018 e Item III, a, da Decisão nº 2.472/18, quanto às planilhas com as composições dos custos das refeições em relação aos Contratos nºs 33/2018 a 41/2018;

b) Item V da Decisão nº 6018/2017, Item III da Decisão nº 196/2018 e Item III, “a”, da Decisão nº 2.472/18, em vista da ausência de repactuações até o presente momento;

c) Item III, “c”, da Decisão nº 5708/2016, item IV da Decisão nº 196/2018 e Item III, “b”, da Decisão nº 2.472/18, devidos às apurações que se desenvolvem nos autos do Processo SEI nº 00060-00113608/2018-17;

III. alerte, ainda, a SES para que as prorrogações e repactuações dos contratos decorrentes das atas do PE nº 345/15 somente sejam efetivados com a inserção de planilhas compostas com as composições de todos os custos das refeições detalhados em quantitativos e preços unitários de seus insumos, comprovando a vantajosidade para Administração da manutenção desses vínculos contratuais;

IV. autorize:

a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto da decisão que vier a ser adotada e da presente informação à SES/DF, para subsidiar a ciência do item III;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

13. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.

14. No que se refere à apresentação das planilhas detalhadas com as composições dos custos unitários do objeto, é matéria que o Tribunal exigiu desde a Decisão 6018/2017, *verbis*:

...IV – em homenagem aos princípios da publicidade e do interesse público e em atendimento ao artigo 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos relativos ao Pregão Eletrônico nº 314/15, planilhas detalhadas com as composições de todos os custos das refeições, considerando os custos da mão de obra, equipamentos, depreciação, materiais, entre outros;...

15. Como já consignado na Informação, de fato, o Tribunal já aceitou planilhas equivalentes referentes aos Contratos 23/2017 e 24/2017, Decisão 196/2018, porém a própria Unidade Técnica reconhece a escassez de dados constantes dessas planilhas, ao afirmar que “*detalharia no máximo 31,59 % dos insumos de uma refeição*”. Ou seja, caso haja pedido de repactuação, as informações em posse da jurisdicionada, dificilmente, seriam capazes de amparar uma análise segura do direito pleiteado ou mesmo da vantajosidade de uma prorrogação contratual. Tanto é verdade, que há sugestão de alerta para que a SES somente efetive repactuações ou prorrogações com a inserção de planilhas com as composições de todos os custos das refeições detalhados em quantitativos e preços unitários de seus insumos, comprovando a vantajosidade para Administração da manutenção desses vínculos contratuais.

16. Nessas condições, esta Procuradora entende temerário deixar essa medida para correção *a posteriori*, pois a interessada poderá atender apenas no momento da prorrogação ou repactuação com os dados já ajustados ao seu interesse e não ao da Administração.

17. Não parece razoável que empresas com contratos dessa envergadura, que, inclusive, precisaram comprovar capacidade técnica para executá-lo, tenham dificuldade para apresentar a planilha com as composições de todos os custos das refeições detalhados em quantitativos e preços



MPC/DF

Proc.: 35645/2015

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

unitários de seus insumos.

18. Assim, tendo em conta que a determinação retroage a 2017, deve-se definir prazo improrrogável para novo cumprimento, tendo em conta que os contratos 33/2018 a 41/2018 estão sendo executados desde abril de 2018, há mais de um ano.

19. No mais, a Decisão 2472/2018 alertou ao titular do órgão que o descumprimento de determinação plenária, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 272, inciso IV, do RI/TCDF. Então, é o caso de chamar o responsável para apresentar defesa pelo reiterado descumprimento de decisão da Corte de Contas.

20. Por fim, torna-se prudente diligenciar a respeito do deslinde do Processo SEI 00060-00113608/2018-17, que cuida dos fortes indícios de falsidade dos atestados apresentados pela Empresa Nutrindus Alimentos Ltda, haja vista a autuação em 16/03/18 e último andamento em 14/02/19, apenas para disponibilização de acesso externo.

21. Nessas circunstâncias, o MPCDF diverge do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e opina no sentido de se determinar diligência e audiência, nos termos dos parágrafos 18, 19 e 20 desta peça.

É o parecer.

Brasília-DF, 29 de maio de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL**